

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 48/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente Gelson Jesus Spínola Pina e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2022, em que é recorrente **Gelson Jesus Spínola Pina** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 36/2022, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, por violação de direito de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)

I. Relatório

1. O Senhor Gelson Jesus Spínola Pina, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão N. 108/2022*, do Supremo Tribunal de Justiça, que negou conceder-lhe *habeas corpus*, com os argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 88/2023, de 6 de junho, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, Admissão de conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do Acórdão 108/2022, ter rejeitado pedido de concessão de habeas corpus, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1415-1422, com o seguinte sentido:

1.1. Quanto à admissibilidade, que:

1.1.1. Foi notificado do *Acórdão STJ 108/2022* no dia 27 de outubro de 2022;

1.1.2. O recurso é contra órgão público, o STJ, pelo que também estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Tanto o recorrente quanto a entidade recorrida possuiriam legitimidade.

1.2. Quanto aos atos, factos ou omissões violadores dos direitos, liberdades e garantias, diz que:

1.2.1. Ele se encontraria em prisão preventiva na Cadeia Central de São Martinho, por decisão do Tribunal da Comarca da Praia, desde 17 de agosto de 2021;

1.2.2. Foi acusado no dia 16 de fevereiro de 2022, tendo um dos coarguidos requerido ACP, audiência que não foi realizada por desistência do requerente;

1.2.3. Portanto, o processo ficou à espera do agendamento para a realização do julgamento;

1.2.4. Por despacho de 8 de julho de 2022, o 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia veio declarar o processo de especial complexidade e, conseqüentemente, elevou o prazo de prisão preventiva do arguido para 18 meses;

1.2.5. O prazo da prisão preventiva sem a declaração de especial complexidade é de 14 meses, pelo que extinguir-se-ia no dia 17 de outubro de 2022;

1.2.6. Depois de citar um conjunto de preceitos constitucionais e do CPP sobre o regime dos direitos, liberdades e garantias, ligadas à sua interpretação e aplicação, conclui que, a partir de 18 de outubro de 2022, a sua prisão se tornou ilegal, por esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva, porque o despacho de declaração de especial complexidade não foi precedido de audiência prévia do arguido, sendo por isso inválido;

1.2.7. Justifica no sentido de que, por a declaração de especial complexidade influir com direitos constitucionalmente protegidos, mormente a liberdade sobre o corpo, a Lei Fundamental fixa critérios muito rigorosos para a sua validade;

1.2.8. E que a “aplicação a um arguido da medida de coação pessoal de prisão preventiva, restringe, um dos direitos mais importantes do ser humano, a sua liberdade sobre o corpo, [n]ão sendo permitida em nenhuma circunstância que isso aconteça sem a audiência prévia do afetado, sob pena de inconstitucionalidade por violação do art. 31º, n.º 1, em toda sua extensão, e, os n.ºs 6 e 7 do art. 35º todos da CRCV”, sendo que a elevação dos prazos de prisão preventiva seria equivalente à aplicação da medida de coação prisão preventiva, pelo que a audiência prévia do arguido seria constitucionalmente imposta;

1.2.9. Cita acórdão desta Corte Constitucional e do Tribunal Constitucional de Portugal e diz que, apesar dessa exigência constitucional e legal, o 2º Juízo Crime do TCP elevou o prazo de prisão preventiva, declarando a especial complexidade do processo, sem o ouvir previamente;

1.2.10. Considerando que tal “significa que relativamente ao arguido, ora requerente, se haverá de considerar irrelevante aquela declaração de especial complexidade, não podendo aquele despacho operar os seus termos, tornando-se, assim, o despacho e a conseqüente prisão preventiva de até 18 meses determinada em virtude do mesmo ilegal e não permitida pela lei”;

1.2.11. No pedido de *habeas corpus* apresentou o acórdão do TC N. 38/2022 que supostamente lhe daria razão, mas que o STJ terá lavrado decisão em contramão a essa decisão;

1.2.12. Arremata que “a violação do direito de audiência, defesa e do contraditório nos termos proferidos no P.C.O n.º 60/2022, diversamente do entendimento do STJ, tem como conseqüência direta e necessária a ilegalidade do despacho de declaração de especial complexidade e da prisão preventiva de 4 meses que pretende suportar, justificando um pedido de HABEAS CORPUS, nos [termos do] art. 36º da CRCV, conjugado com art. 18º alínea c) do CPP, por manifesta

ilegalidade”;

1.3. Nas conclusões recupera essas mesmas questões.

1.4. Depois de pedir que se admita o seu recurso e se o julgue procedente, “concedendo aos requerentes [seria ao requerente] o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, defesa, ao contraditório, a sua liberdade sobre o corpo, com todas as consequências legais, nomeadamente a anulação do despacho que declarou a especial complexidade do processo, determinando [a] reposição desses direitos fundamentais, abrindo o contraditório aos arguidos quanto [à] especial complexidade processual, colmatando essa invalidade processual”, suplicaria igualmente a decretação de medida provisória de libertação imediata ao Tribunal, indicando resumidamente os mesmos factos.

2. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 88/2023, de 6 de junho, Gelson Jesus Spínola Pina v. STJ, Admissão de conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido, através do Acórdão 108/2022, ter rejeitado pedido de concessão de habeas corpus, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva*, Rel: JC Pina Delgado, decidiu admitir o recurso de amparo, restrito à conduta consubstanciada no facto de o órgão judicial recorrido ter, por meio do *Acórdão N. 108/2022*, rejeitado o pedido de concessão de *habeas corpus*, mantendo-o em prisão alegadamente ilegal por mais de catorze meses, por invalidade do despacho que declarou a especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público para se pronunciar sobre o mérito, o que fez, essencialmente, da seguinte forma:

4.1. O recurso de amparo constitucional interposto se encontraria regularmente admitido, nada obstando o seu conhecimento;

4.2. A manutenção dos efeitos da declaração de especial complexidade do processo, não precedida de audição prévia do arguido, não se mostraria conforme com as garantias constitucionais de defesa e com a tutela do direito à liberdade pessoal;

4.3. Justificar-se-ia a reapreciação da decisão recorrida à luz dos parâmetros constitucionais firmados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto à exigência de audição prévia em decisões que impliquem a prorrogação da prisão preventiva.

5. Os autos do presente recurso foram redistribuídos por sorteio, no dia 29 de agosto de 2025, ao JC Pinto Semedo, conforme a Deliberação N. 2/2025, e conclusos ao Juiz Conselheiro Relator no dia 1 de setembro de 2025.

5.1. Tendo sido os mesmos depositados na secretaria do Tribunal,

5.2. Seriam requisitados, no dia 11 de dezembro de 2025, pelo JCP Pina Delgado, nos termos da Deliberação N. 4/2025, de 6 de outubro.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de maio de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, e com a presença do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República.

6.1. Apresentado o projeto de acórdão, o mesmo foi endossado sem grande discussão pelos Venerandos Juízes Conselheiros que compunham o painel

6.2. Decorrendo desse julgamento a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Com a decisão de admissão do recurso prolatada por esta Corte, ficou fixado o objeto do recurso e foram indicados os parâmetros segundo os quais o Tribunal poderia proceder à análise do mesmo, quais sejam os direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

1.1. Da decisão de admissibilidade do recurso retira-se uma única conduta admitida a trâmite, consubstanciada no facto de:

1.2. O tribunal recorrido ter, por meio do *Acórdão 108/2022*, indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mesmo estando perante situação em que este teria sido mantido em prisão preventiva ilegal, por mais de catorze meses, por invalidade de despacho que declarou especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva sem audiência prévia do recorrente;

1.3. Com base nas competências que lhe são conferidas pela Lei do Amparo e do *Habeas Data* (artigo 24, número 1), o Tribunal estabeleceu como parâmetro de análise do presente recurso de amparo os direitos de audiência, de defesa, ao contraditório e à liberdade sobre o corpo.

2. A análise do direito de audição de arguido em situação em que existe uma decisão judicial de declaração de especial complexidade do processo sem que tenha havido a auscultação do mesmo, foi feita por este Tribunal, essencialmente, no *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla*

defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1971-1980. Nessa decisão, o Tribunal considerou que essa conduta seria suscetível de violar as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da audição do arguido, afastando parâmetros mais gerais que poderiam ser atingidos de forma transversal por meio da violação direta desses direitos, como a liberdade sobre o corpo, a presunção da inocência e, nesse caso, o processo justo e equitativo.

2.1. Ademais, todos os direitos escolhidos como parâmetro de análise deste recurso já foram amplamente discutidos por esta Corte Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.

2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.2. A garantia de audiência no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, 1.2; no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 2.1; no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de audiência pública* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 3; e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.3. Em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão*

25/2021, de 30 de abril, *Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss.;

2.1.4. Por fim, o direito à liberdade sobre o corpo, que foi analisado nos seguintes arestos: *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, sobre o direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo, o direito à liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência, a garantia da subsidiariedade da prisão preventiva e o direito à legítima defesa*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603, 13; *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.1.1.; *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1.-2.; *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 5.3.3.; *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno v. STJ, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 5.; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121, 6.2.1.; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos em lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel.: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930, 5.1..

3. Em relação à questão concreta que nos ocupa, o facto de o arguido não ter sido ouvido antes de se declarar a especial complexidade do processo, o *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3*, foi claro ao assentar que:

3.1. Do ponto de vista legal, “[e]m várias situações o legislador manteve-se em silêncio em relação à imposição de se ouvir o arguido e noutras concedeu ao juiz da causa uma larga discricionariedade marcada por critérios gerais e indeterminados de necessidade, conveniência e de possibilidade, um poder de decidir nesse sentido ou não, e raras vezes impôs de forma expressa e taxativa a audiência do arguido. 5.2. A razão para isso é, essencialmente, de ordem legal, e aqui o Tribunal Constitucional afasta-se de doudas interpretações apresentadas por vários intervenientes processuais nos autos. Ela decorre do facto de a regra ser a que decorre do direito do arguido expressa pelo artigo 77, alínea b) do Código de Processo Penal, segundo o qual “o arguido gozará, para além do disposto nos artigos 1º a 12 deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, do[...] direito [...] de: ser ouvido pelo juiz sempre que este tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”. 5.2.1. Portanto, o que decorre dessa disposição reafirma e concretiza outros direitos previstos pelo Código de Processo Penal, ressaltando para efeitos dos presentes autos, o direito de audiência e de defesa em processo penal que é tido por inviolável em qualquer fase do processo (artigo 3º, parágrafo primeiro), e o princípio do contraditório a que todas as fases do processo estão subordinadas (artigo 5º); 5.2.2. Afirmando e reafirmando que o direito de defesa, ao contraditório e especificamente a ser ouvido pelo juiz sempre que este tome qualquer decisão que pessoalmente o afete, são-lhe garantidos “em qualquer fase do processo”; 5.2.3. E, sobretudo, ressaltando que, sendo esta a regra, as exceções teriam de decorrer de uma solução específica da lei que impusesse regime alternativo, no sentido de relativizar a obrigação de se ouvir o arguido, desde que conforme à Constituição. 5.3. A consequência disso, é que quando o legislador não estabeleceu solução distinta – que, nomeadamente, conferisse ao juiz discricionariedade para apreciar, casuisticamente, e concretizar os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, como ocorre com os artigos 278, número quatro, e 294, número dois – aplica-se sem qualquer limitação o artigo 77, alínea b), condicionado somente pela necessidade de se confirmar que se está perante “decisão que pessoalmente afete” o arguido, um conceito que está relacionado a qualquer situação que resulte na agravação da situação processual em que se encontra, criando um novo quadro de limitação dos seus direitos que não estava presente no momento anterior. 5.4. A estrutura desse regime afasta igualmente qualquer exceção não prevista expressamente em relação à fase do processo quando expressamente e em vários momentos se refere a expressões englobantes como “qualquer fase do processo” e outras fórmulas similares”.

3.2. O que abrangeria também a fase instrutória do processo, sem o obstáculo do segredo de justiça, da necessidade de imprimir a necessária celeridade ao processo ou da possibilidade de recorrer dessa decisão (*Ibid.*, 5.4.1-5.8).

3.3. E ainda que do ponto de vista constitucional “a necessidade de ser ouvido em tais circunstâncias é relevante para garantir a compatibilidade do regime infraconstitucional com as indicações constitucionais a respeito, nomeadamente com o disposto no artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição da República, que diz ser o direito de audiência e de defesa em processo criminal inviolável e assegurados a todos os arguidos, e com o disposto no artigo 31, parágrafo primeiro, alínea c), que, ainda que literalmente para efeitos de validação da detenção ou prisão, estabelece que o arguido deve ser ouvido, dando-lhe oportunidade de se defender”.

4. No caso em apreço resulta dos autos que, estando o processo a aguardar no 2º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia o agendamento do julgamento, este viria a prolatar despacho de 08.07.2022 onde declarou a especial complexidade do processo, elevando o prazo de prisão preventiva do arguido/recorrente para 18 meses;

4.1. Sem a declaração de especial complexidade do processo o prazo para a extinção da prisão preventiva seria de 14 meses e teria por limite o dia 17.10.2022.

4.2. Não tendo sido o recorrente notificado para ser ouvido antes da prolação do despacho de 08.07.2022, a partir do dia 18.10.2022, ele teria passado a situação de prisão ilegal devido à invalidade do referido despacho.

4.3. A iniciativa de declarar a especial complexidade do processo foi do próprio Tribunal da Comarca da Praia, situação que estaria abrangida pelo disposto no número 3 do artigo 279 do CPP.

4.4. O despacho que declarou a especial complexidade do processo aumentou a duração da prisão preventiva do recorrente de 14 para 18 meses, numa altura em que este já não podia apresentar qualquer contra-argumento que pudesse determinar decisão contrária que não afetasse a liberdade sobre o corpo de sua titularidade.

4.5. Por conseguinte, quando o órgão recorrido indeferiu o recurso interposto pelo recorrente, considerando, no essencial, que não era necessário proceder à audição do recorrente antes da prolação da decisão de declaração de especial complexidade do processo e, consequente, prorrogação do prazo de prisão preventiva, violou essas garantias fundamentais de titularidade do recorrente.

4.6. Em circunstância na qual tal conduta lhe é imputável e em que tinha espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna para os direitos do recorrente, já que, como se tinha anunciado no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do

direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”. Assim, legal e constitucionalmente obrigado a respeitar e a fazer respeitar tais posições jurídicas fundamentais.

5. Confirmada a violação do direito, resta pendente apenas a determinação do amparo adequado para remediá-la.

5.1. A este respeito, como se pode verificar a folhas 51 dos autos, consta despacho subscrito por juiz do 2º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia datado de 12 de dezembro de 2022, a determinar a soltura imediata do requerente e a substituição da medida de coação de prisão preventiva por medidas de proibição de saída do país, proibição de contato com os demais coarguidos e apresentação periódica semanal na Polícia Judiciária.

5.2. Pelo que o amparo que, desde a interposição do recurso de amparo, pretendia obter — que seria, em última instância, reaver a sua liberdade sobre o corpo — perdeu toda a atualidade e utilidade.

5.3. Assim sendo, o Tribunal Constitucional considera que o amparo adequado para remediar a lesão que posições jurídicas fundamentais de sua titularidade sofreu é a competente declaração de violação dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência e à liberdade sobre o corpo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

- a) A conduta atribuída ao STJ de ter, por meio do *Acórdão N. 18/2022*, indeferido o pedido de *habeas corpus* do recorrente, mesmo estando perante situação em que este teria sido mantido em prisão preventiva ilegal, por mais de catorze meses, por invalidade de

despacho que declarou especial complexidade do processo e prorrogou o prazo de prisão preventiva sem audiência prévia do recorrente, violou os direitos fundamentais do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audição e à liberdade sobre o corpo

b) O amparo adequado para remediar as vulnerações supramencionadas é a declaração de violação dos referidos direitos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de maio de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de maio de 2026. — O Secretário, *João Borges*.